



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 0000059-30.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO.

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA/PI, DRª. ELVIRA MARIA OZÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO (Art. 35, II, da LOMAN). ARQUIVAMENTO (Art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 CNJ).

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providência (0000059-30.2013.8.18.0139) deduzido administrativamente por ROSEMARY DO NASCIMENTO, sob o fundamento de que o processo judicial de Guarda e Busca e Apreensão das suas duas filhas menores, as quais se encontram na companhia do pai, se arrasta desde 2010, e sofreu diversos atrasos, em todo o trâmite processual, desde o desaparecimento do processo, que posteriormente, foi restaurado pela requerente, com o pagamento de todas as taxas judiciais, como pela inércia dos magistrados em fazer cumprir a lei, vez que o requerido sempre descumpriu os mandados judiciais e, em razão disso, não sofreu quaisquer punição.

II. RELATÓRIO

I.1. A notícia de Irregularidade (fl. 02/03v): A Requerida noticiou a demora no trâmite processual da Ação de Busca e Apreensão nº 0006232-72.2010.8.18.0140

atribuindo ao juízo Requerido a responsabilidade pelo atraso, ao argumento de que: i) inicialmente interpôs Ação de Alimentos contra JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR tendo obtido, à época, alimentos provisórios; ii) 04 meses depois, o pai retira as crianças do convívio com a mãe e as levá para morar com ele; iii) em seguida, interpõe Ação de Guarda e Busca e Apreensão, na qual o Magistrado determina a elaboração de um laudo psicossocial realizado pela 1ª Vara da Infância e Juventude, no entanto quando devolvidos os três volumes do processo para a 3ª Vara de Família, os autos desaparecem, tendo que serem restaurados; iv) o Juiz da 3ª Vara de Família, à época, Dr. Olímpio Passos Galvão, assumiu o caso e protelou por mais de ano, sem adotar nenhuma medida enérgica contra o genitor das crianças, em razão do descumprimento de diversos mandados judiciais, após o quê, o citado magistrado declinou da competência para a 2ª Vara de Família, por motivo de foro íntimo, permanecendo os autos, por mais um ano sem decisão, tempo em que não tem contato com as filhas; v) o processo foi julgado em novembro de 2012, contudo o pai das crianças continua descumprindo o comando sentencial e mesmo após noticiado o fato à Juíza, nada foi feito antes do recesso; vi) também sumiu uma multimídia dos autos da Ação Criminal – 5ª Vara; vii) apesar de todos os pareceres favoráveis do Ministério Público, a juíza sequer levou isso em consideração, tornando essa situação insustentável, já que está perdendo o vínculo afetivo com as filhas; viii) quanto ao pai das crianças, ele possui vários antecedentes criminais e o processo já passou por 3 juízes sem solução.

I.2. O trâmite do Pedido de Providências nº 0000059-30.2013.8.18.0139 fls. 02/134): Após instaurado expediente administrativo, datado de 15/01/2013, foi determinada a intimação da requerente para, em cinco dias, juntar cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência, sob pena de arquivamento da reclamação, nos termos do art. 9º da resolução 135 do CNJ, o que foi parcialmente cumprido, vez que a requerente fez juntada tão somente do RG.

Em seguida, determinei a notificação da requerida, Dra. Elyra Maria Osório Pitombeira Meneses de Carvalho, titular da 2ª Vara de Família desta capital, a fim de que prestasse as informações pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 08/09).

Em resposta, a Juíza Requerida informou que: i) *“assumiu a titularidade da 2ª Vara de Família e Sucessões, em 16 de fevereiro de 2009, encontrando (...) conclusos para despachos, mais de 3.000 (três mil) processos, além de dispor de um acervo na Secretaria (...) de mais de 5.000 (cinco mil) processos; (...) que, do período em que assumiu a titularidade da serventia (...) alcança a média de mais de 100% (cem por cento) de produtividade; ii) os autos em evidência vieram conclusos à Unidade Judiciária da 2ª Vara em 09-02-2012, após o declínio de competência pelo titular da 3ª Vara de Família, tendo a ora requerida proferido “diversas decisões e despachos”, realizando, inclusive, “audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a determinação de realização de Estudo Social”, por fim, sentenciou o feito em 04-12-2012, julgando improcedente o pedido inicial, já que concedeu a guarda das menores ao genitor, mas garantindo à genitora, ora requerente, o direito de visitas, determinando, ainda, o acompanhamento do caso pela equipe multidisciplinar e o setor de serviço social no sentido de que fiscalizassem as condições de adaptação das menores às regras fixadas, de modo a garantir o direito de visitas da requerente; iii) “ao contrário do que alega a reclamante (...) esta magistrada sempre conferiu andamento regular ao feito, proferindo diversas decisões e despachos, como as intimações, realizações de audiência e estudos sociais e a própria sentença proferida (...) em 04-12-12, o que demonstra claramente que nunca houve paralisação do feito em quaisquer de suas fases”.* Juntou documentos para comprovar o arguido em suas informações (fls. 16/133)

É o relatório.

III. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências versa sobre a suposta dilação indevida na tramitação do Processo nº 0006232-72.2010.8.18.0140, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI, tendo sido deduzido administrativamente por ROSEMARY DO NASCIMENTO VIEIRA e tendo como requerida a MM. Juíza de Direito Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, titular da citada Vara (fls. 02).

Ora, conforme o art. 35, I, II e III e VII da LOMAN (LC 35/79), os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, atentando-se

em não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim de que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Devem, também, supervisionar a atuação dos seus subordinados, evitando-se abusos e negligências que tragam reflexos aos serviços do Poder Judiciário, *in verbis*:

- "Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes."

No caso em tela, das informações prestadas pela juíza requerida (fls. 12/15), depreende-se que o Processo nº 0000059-30.2013.8.18.0139 originou-se de Ação de Guarda e Busca e Apreensão de menores com pedido liminar, contra José Ribamar Rodrigues Cavalcante Júnior (fls. 30) já julgada pela ora requerida desde 04-12-2012, atualmente, pendente de julgamento de Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Nos seus esclarecimentos sobre o andamento do feito e cópias do processo juntadas pela magistrada às fls. 16/132, bem como através do extrato de movimentação processual constante às fls. 30/38, constata-se que o feito só foi distribuído à sua relatoria em 09-02-2012, e, em 14-02-2012, já proferiu despacho ordenando a intimação da requerente para oferecer réplica à defesa;

Ato seguinte, designou data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como ordenou a realização de estudo social (despacho proferido em 02-03-2012), laudo juntado aos autos em 13-04-2012.

Diante da frustrada tentativa de conciliação, foram concedidos prazo para oferecimento de memoriais pelas partes, alegações finais juntadas em 26-06-2012, e entregue o processo com vistas ao *parquet* estadual para emissão de parecer na mesma data, voltando conclusos à magistrada em 05-07-2012, a qual sentenciou o feito em 04-12-2012.

Como se vê, não houve por parte da magistrada nenhuma negligência na

apreciação do caso, posto ter dado seguimento à instrução processual e sentenciado o feito, dentro de intervalo de aproximadamente 10 meses.

Após isso, a requerente requereu execução provisória da sentença em 15-03-2013 (fls. 68) para garantir seu direito de visita com as filhas do casal, ao argumento de estar sendo impedida pelo pai de vê-las, o que foi analisado e despachado um mês depois (16-04-2013) pela juíza ora requerida (fls. 76), determinando *“a citação do executado para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente todos os termos da sentença proferida, disponibilizando meios de garantir efetivamente à genitora a visitação das filhas, tudo sob as penalidades legais, inclusive de reversão de guarda, e multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser recolhida em favor da autora”* bem como ordenando *“a realização de novo estudo social (...) nas residências dos genitores das menores (...) a fim de verificar a situação informada às fls. 02/09, devendo a referida profissional emitir laudo circunstanciado, também, sobre o cumprimento do direito de visitas, por parte do genitor dos menores, no prazo improrrogável de 10(dez) dias”*.

Como se vê, o trâmite processual tem seu curso regular e a juíza ora requerida adotou medidas enérgicas visando dar cumprimento a sentença, de modo a garantir o direito de visitação da requerente, arbitrando, inclusive, no caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ora, retomando o que foi dito a respeito dos deveres dos magistrados, o inciso II, do art. 35 da LOMAN, dispõe que os magistrados não devem exceder injustificadamente os prazos para despachar e sentenciar. Tal dispositivo preocupa-se com o regular andamento dos processos e com os prejuízos que podem decorrer às partes em razão da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Neste contexto, vale lembrar que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo-se reconhecer a existência de infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e

possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado.

Na espécie, não se pode afirmar que a morosidade na tramitação decorra de conduta desidiosa do magistrado, na medida em que, como já dito acima, o processo foi julgado pela magistrada, dentro de 10 meses contados da data de sua conclusão àquela serventia, e, por ela, foram adotadas diversas medidas visando o cumprimento da sentença, tais como realização de laudos sociais para aferir as condições de regularidade das visitas e bem estar das menores, até aplicação de multa diária a ser paga pelo genitor, em favor da requerente, no caso de descumprimento.

É de se salientar, neste aspecto, que não houve desídia nem favoritismo na apreciação do processo, que tramitou em tempo razoável diante da elevada demanda e excesso de trabalho, levando-se em consideração o número de processos existentes em seu acervo, que “ultrapassa 6.000 (seis mil) (estoque)” (fls. 15 e 18)

E, desse modo, conclui-se que o feito vem se desenvolvendo dentro da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, não se podendo imputar a relativa morosidade a comportamento desidioso do magistrado motivo pelo qual não resta configurada infração disciplinar passível de aplicação de penalidade por esta Corregedoria.

IV. DO ARQUIVAMENTO

Conforme o art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- “Art. 9, § 2º – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame”.

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI, e não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011, bem como para atender às determinações de fls. 02 destes autos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de junho de 2013.



FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí